



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1582106 - MS (2019/0272187-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**AGRAVANTE** : ANDRÉ PUCCINELLI  
**ADVOGADOS** : RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS005104  
VLADIMIR ROSSI LOURENÇO - MS003674  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**INTERES.** : ANTONIO LASTORIA  
**INTERES.** : JADER RIEFFE JULIANELLI AFONSO

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. DISCUSSÃO SOBRE A NATUREZA DE VERBA PÚBLICA, A LEGITIMIDADE DO MPF, O INTERESSE DA UNIÃO NA LIDE E A CONEXÃO. INADMISSÍVEL REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Não se conhece do recurso especial que não se insurge contra fundamento autônomo do acórdão recorrido, em atenção à Súmula 283/STF.

2. A revisão das premissas fáticas consideradas no acórdão recorrido – natureza federal da verba, interesse da União na lide e conexão com outra ação civil pública em trâmite da Justiça Federal – exigiria uma nova e profunda incursão no conjunto probatório, providência incompatível com o recurso especial conforme disciplina a Súmula 7/STJ.

3. Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (STJ), compete à Justiça Federal processar e julgar ação ajuizada pelo Ministério Público Federal (MPF), ainda que para reconhecer sua ilegitimidade ativa.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1582106 - MS (2019/0272187-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**AGRAVANTE** : ANDRÉ PUCCINELLI  
**ADVOGADOS** : RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS005104  
VLADIMIR ROSSI LOURENÇO - MS003674  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**INTERES.** : ANTONIO LASTORIA  
**INTERES.** : JADER RIEFFE JULIANELLI AFONSO

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. DISCUSSÃO SOBRE A NATUREZA DE VERBA PÚBLICA, A LEGITIMIDADE DO MPF, O INTERESSE DA UNIÃO NA LIDE E A CONEXÃO. INADMISSÍVEL REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Não se conhece do recurso especial que não se insurge contra fundamento autônomo do acórdão recorrido, em atenção à Súmula 283/STF.

2. A revisão das premissas fáticas consideradas no acórdão recorrido – natureza federal da verba, interesse da União na lide e conexão com outra ação civil pública em trâmite da Justiça Federal – exigiria uma nova e profunda incursão no conjunto probatório, providência incompatível com o recurso especial conforme disciplina a Súmula 7/STJ.

3. Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (STJ), compete à Justiça Federal processar e julgar ação ajuizada pelo Ministério Público Federal (MPF), ainda que para reconhecer sua ilegitimidade ativa.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por ANDRÉ PUCCINELLI contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão dos óbices das Súmulas 283/STF e

7/STJ (fls. 2.520/2.522).

Em suas razões recursais, a parte agravante argumenta que o reconhecimento da incidência da Súmula 283/STF justificou-se pela suposta discussão de matéria de ordem pública (competência absoluta), *"que não tem qualquer relação com a negativa de vigência do art. 24 da Lei n. 12.016/2009, que trata da obrigatoriedade de citação do então recorrente, como litisconsorte passivo necessário"* (fl. 2.525).

Alega que a hipótese não autoriza a aplicação da Súmula 7/STJ, pois os fatos são incontroversos: *"o MPF quis responsabilizar também ora Agravante, na qualidade de então Governador do Estado, por falta de aplicação de recursos estritamente estaduais na área de saúde, não sendo necessário qualquer reexame vertical dos autos"* (fl. 2.526).

Reitera os argumentos do recurso especial de que, *"não se tratando de verba federal e não sendo a União autora, ré, assistente ou oponente nos presente feito, a justiça federal é manifestamente incompetente para conhecer e julgar a ação civil pública proposta, considerando o disposto no art. 109, I, da CF, que não se refere ao MPF, daí porque não há interesse de agir, sendo certo que os precedentes citados na decisão agravada (TRF3), assim como o enunciado da Súmula 150, da mesma forma, não têm similitude fática alguma com o presente caso"* (fl. 2.527).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do feito ao órgão colegiado competente.

Foi apresentada impugnação (fls. 2.533/2.540).

É o relatório.

## VOTO

A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

Cuida-se na origem de mandado de segurança impetrado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) contra a decisão do Juízo Federal da 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS que, nos autos da ação civil pública (ACP) por ato de improbidade administrativa ajuizada contra ANDRÉ PUCCINELLI, ex-Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, e OUTROS, em razão da não aplicação do valor mínimo

constitucional na saúde pública do Estado de Mato Grosso do Sul no ano de 2013, declinou da competência em favor da Justiça estadual por entender não haver interesse federal envolvido.

Monocraticamente, o desembargador relator deferiu o pedido liminar do MPF para suspender a decisão judicial impugnada de declínio de competência e determinar a permanência dos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa 0006538-58.2016.4.03.6000 (originária) no Juízo da 4ª Vara de Campo Grande/MS (Juízo impetrado), com o devido processamento (fls. 2.191/2.198).

Após, foram indeferidos os pedidos de devolução do prazo recursal formulados por JADER RIEFFE JULLIANELLI AFONSO (fls. 2.228/2.230) e por ANDRÉ PUCCINELLI (fls. 2.279/2.282).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento aos agravos regimentais e concedeu a segurança nos termos da seguinte ementa (fls. 2.313/2.314):

MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DO VALOR MÍNIMO CONSTITUCIONAL NA SAÚDE PÚBLICA. DECISÃO DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. CABIMENTO DO MANDAMUS. INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. HIPÓTESE DE INGRESSO DOS RÉUS COMO TERCEIRO JURIDICAMENTE INTERESSADO OU LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO, NÃO CONFIGURADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVOS DESPROVIDOS. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. Cabimento excepcional do Mandado de Segurança contra decisão judicial declinatória de competência absoluta, considerando que o NCPC não contempla a hipótese no rol taxativo do art. 1.105, que disciplina o recurso de Agravo de instrumento.

II. Observado o prazo decadencial do art. 23 da Lei nº 12.016/09.

III. A Ação Civil Pública originária foi ajuizada perante a Justiça Federal por suposta prática de ato de improbidade administrativa pela não aplicação do valor mínimo constitucional na saúde pública do Estado de Mato Grosso do Sul.

IV. O mero fato de os agravantes constarem no polo passivo da demanda originária, por si só, não é suficiente para o ingresso neste feito como terceiros juridicamente interessados ou litisconsortes passivos necessários. Não restou demonstrado qualquer prejuízo aos agravantes no tocante à decisão de competência impugnada. Ademais, estamos diante de discussão acerca de competência absoluta, matéria de ordem pública, a qual deve ser verificada de ofício pelo magistrado, não se encontrando ao alvedrio das partes. Desprovidas de amparo legal as razões deduzidas pelos agravantes, notadamente quanto à alegação de devolução de prazo para a interposição de recurso contra a decisão concessiva da liminar e de nulidade absoluta, a merecer desprovimento os Agravos.

V. A competência da Justiça Federal quanto à demanda originária envolve discussão sobre recursos federais repassados ao Estado do Mato Grosso do Sul, de forma que a sua adequada utilização e o simples fato de haver determinação constitucional para a alocação de recursos federais no SUS já é o bastante para caracterizar o interesse da União Federal no feito.

VI. A presença do Ministério Público Federal no polo ativo da demanda atrai, em princípio, a competência da Justiça Federal, eis que se trata de Órgão Federal e representa uma das facetas da União Federal em Juízo, certo que tal não pode prescindir, no entanto, da análise quanto à existência de interesse jurídico do ente federal, que se faz presente no caso.

VII. A existência de relação de interdependência entre a ação originária e outra que tramita no Juízo impugnado (mesma causa de pedir remota), enseja o julgamento conjunto das demandas perante o Juízo natural prevento, sob pena de decisões conflitantes ou contraditórias (conexão - art. 55, do NCPC).

VIII. Firmada a competência do r. Juízo Federal impugnado para o processamento e julgamento da Ação Civil Pública originária.

IX. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege.

X. Agravos desprovidos. Mandado de Segurança procedente, com a concessão da segurança e a confirmação da liminar.

Embargos de declaração rejeitados pela Corte regional (fls. 2.360/2.373).

O recorrente ANDRÉ PUCCINELLI interpôs recurso especial, com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal (CF), por afronta aos arts. 24 da Lei 12.016/2009; 17 do Código de Processo Civil (CPC); 37, I, da Lei Complementar (LC) 75/1993; e 25, 38, III e 39, § 5º, da LC 141/2012.

No que se refere à tese de nulidade, em razão da ausência de citação do recorrente como litisconsorte passivo necessário no mandado de segurança, fundada na suposta violação ao art. 24 da Lei 12.016/2009, observo que o Tribunal de origem decidiu a questão com base em fundamentos que não foram impugnados nas razões do recurso especial, como é possível observar deste pertinente trecho do voto condutor do aresto (fls. 2.308/2.309):

ANDRÉ PUCCINELLI, por sua vez, interpôs Agravo (1442/1447) contra a decisão de fls. 1439/1440, que indeferiu o seu pleito de declaração da nulidade absoluta da presente ação mandamental, por entender necessária a sua citação como litisconsorte passivo necessário, nos termos do artigo 24 da Lei nº 12.016/2009, cassando-se a liminar deferida.

A questão veiculada neste *mandamus* está circunscrita à competência para o processamento e julgamento da ação primitiva, não adentrando na análise da suposta conduta de improbidade administrativa imputada aos réus.

Estabelecem os artigos 114 e 996 e seu parágrafo único do atual Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art.114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público Federal, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.

Parágrafo único. Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual.

Deveras, o mero fato de os agravantes constarem no polo passivo da demanda originária, por si só, não é suficiente para o ingresso neste feito, na condição de terceiros juridicamente interessados ou como litisconsortes passivos necessários.

Consigno que não restou demonstrado qualquer prejuízo aos agravantes no tocante à decisão de competência impugnada. Ora, sequer pode ser concebido que a retirada do feito originário da esfera de atribuição da Justiça Estadual possa implicar em afronta ao direito das partes à ampla defesa e ao devido processo legal, a justificar o ingresso dos agravantes, assim como dos demais réus, nesta ação mandamental.

Ademais, estamos diante de discussão acerca da competência absoluta, matéria de ordem pública, a qual deve ser verificada de ofício pelo magistrado, não se encontrando ao alvedrio das partes.

Assim, mostram-se desprovidas de amparo legal as razões deduzidas pelos agravantes, notadamente quanto à alegação de devolução de prazo para a interposição de recurso contra a decisão concessiva da liminar e de nulidade absoluta desta ação mandamental, a merecer desprovimento os recursos de Agravo.

Não cuidou o recorrente de desconstituir o argumento de que a discussão do mandado de segurança estava adstrita à competência para processamento e julgamento da ação originária (ação de improbidade administrativa) e que o simples fato de constar no polo passivo da demanda originária não o colocava na condição de terceiro interessado, que nem sequer comprovou prejuízo suportado pela defesa.

A simples invocação do art. 24 da Lei do Mandado de Segurança também não é suficiente para reformar o entendimento de que, por se tratar de matéria de ordem pública, a competência absoluta do juízo pode ser reconhecida de ofício, "*não se encontrando ao alvedrio das partes*" (fl. 2.309).

É impossível afastar, assim, a incidência, por analogia, da Súmula 283/STF, que estabelece: "*é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*".

Quanto à alegada ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal (art. 17 do CPC, art. 37, I, da LC 75/1993 e aos arts. 25, 38, III e 39, § 5º, da LC 141/2012), argumentou o recorrente que *"o MPF quis responsabilizar também ora Recorrente por falta de aplicação de recursos estritamente estaduais na área de saúde – execução orçamentária em relação ao Fundo Estadual de Saúde, no ano de 2013, que não tem recursos do SUS nem do Fundo Nacional de Saúde –, considerando que os recursos de que tratam os artigos 157 e 159, I, 'a', e II, da CF, desde sua criação já pertencem ao Estado, nos exatos limites constitucionais fixados, não pertencendo integralmente à União"* (fl. 2.398).

Nesse sentido, afirmou, ainda, que, *"não se tratando de verba federal e não sendo a União autora, ré, assistente ou oponente no presente feito, a justiça federal é manifestamente incompetente para conhecer e julgar a ação civil pública proposta, considerando o disposto no art. 109, I, da CF, que não se refere ao MPF daí porque não há interesse de agir"* (fl. 2.399).

A Corte regional, por sua vez, concluiu que a discussão tratava de recursos públicos federais, que a União tinha interesse no feito e que havia conexão entre a ACP 0006538-58.2016.4.03.6000 (feito originário) e a ACP 0007659-58.2015.4.05.6000, cuja competência da Justiça Federal já havia sido reconhecida pela Corte regional. Confira-se o trecho abaixo destacado (fls. 2.311/2.312):

A competência da Justiça Federal para conhecimento, processamento e julgamento da Ação Civil Pública originária **envolve discussão sobre recursos federais repassados ao Estado do Mato Grosso do Sul**, de forma que a sua adequada utilização e o simples fato de haver determinação constitucional para a alocação de recursos federais no Sistema Único de Saúde(SUS) **já é o bastante para caracterizar o interesse da União Federal.**

[...]

Insta frisar que a presença do Ministério Público Federal no polo ativo da demanda atrai, em princípio, a competência da Justiça Federal, eis que se trata de Órgão Federal e representa uma das facetas da União Federal em Juízo, certo que tal não pode prescindir, no entanto, da **análise quanto à existência de interesse jurídico do ente federal, que se faz presente no caso.**

Neste sentido, é o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 822816 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 08/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 14-06-2016 PUBLIC 15-06-2016; RE 228955, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 10/02/2000, DJ 24-03-2001 PP-00070 EMENTVOL-01984-04 PP-00842 REPUBLICAÇÃO: DJ 14-04-2000 PP-00056 RTJVOL-00172-03 PP-00992.

Outra não é a orientação consagrada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: REsp 1283737/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 25/03/2014.

Quanto à alegada conexão entre a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 0006538-58.2016.4.03.6000 (feito originário) e a Ação Civil Pública nº 0007659-58.2015.4.05.6000, **é possível perceber a existência de relação de interdependência entre elas, posto que ambas se referem à mesma causa de pedir remota (mesmo fatos), qual seja, a não aplicação do valor mínimo constitucional na saúde pública do Estado de Mato Grosso do Sul.**

Desta forma, o julgamento conjunto das demandas não apenas se mostra aconselhável como também necessário perante o Juízo natural preventivo, in casu, a autoridade impugnada, onde tramita a Ação Civil Pública nº 0007659-58.2015.4.02.6000, **sob pena de decisões conflitantes ou contraditórias, a afastara unidade do Judiciário e a segurança jurídica, nos termos do artigo 55 do atual Código de Processo Civil.**

Anoto que este Relator, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0019557-26.2015.4.03.0000, extraído dos autos da ação conexa (nº 0007659-58.2015.4.02.6000), firmou a competência da Justiça Federal para a análise dos fatos. (Destaquei.)

É cediço que a revisão das premissas fáticas consideradas no acórdão recorrido – natureza federal da verba, interesse da União na lide e conexão com outra ACP em trâmite da Justiça Federal – exigiria uma nova e profunda incursão na prova dos autos, providência incompatível com o recurso especial conforme disciplina a Súmula 7/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Por fim, nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal processar e julgar ação ajuizada pelo MPF, ainda que para reconhecer sua ilegitimidade ativa. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONTRA O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA LEI 12.527/2011 E DA LEI COMPLEMENTAR 131/2009. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, EM MATÉRIA CÍVEL. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA, EM RAZÃO DA PESSOA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O JULGAMENTO DO FEITO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto em contra decisão publicada em 03/05/2017.

II. Conflito de Competência suscitado nos autos de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra o Estado de Mato Grosso do Sul, sustentando o descumprimento, pelo réu, das regras previstas na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar 131/2009 (Lei da Transparência).

**III. Nos termos da jurisprudência do STJ, (a) "a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, é fixada,**

em regra, em razão da pessoa (competência *ratione personae*), levando-se em conta não a natureza da lide, mas, sim, a identidade das partes na relação processual" (STJ, CC 105.196/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/02/2010); e (b) "em ação proposta pelo Ministério Público Federal, órgão da União, somente a Justiça Federal está constitucionalmente habilitada a proferir sentença que vincule tal órgão, ainda que seja sentença negando a sua legitimação ativa" (STJ, CC 40.534/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 17/05/2004). Em igual sentido: STJ, REsp 1.645.638/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/05/2017; STF, AgRg no RE 822.816/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/06/2016.

IV. Agravo interno improvido. (AgInt no CC n. 151.506/MS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 27/9/2017, DJe de 6/10/2017 – sem destaque no original.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. IMPROBIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADOS. CONVÊNIO DE MUNICÍPIO COM A FUNASA. PARTICIPAÇÃO DA AUTARQUIA NO PROCESSO, COMO ASSISTENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CF. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ATOS TIPIFICADOS NOS ARTS. 10 E 11 DA LIA. CULPA E DOLO GENÉRICO RESPECTIVAMENTE RECONHECIDOS NA ORIGEM. REEXAME. INVIABILIDADE. SANÇÕES. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE SÚMULA 7/STJ.

1. Afastada a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC por suposta contradição, tendo em vista que as contas do Município não se confundem com as do Prefeito, estando sujeitas a regimes jurídicos diversos quanto à forma de prestação e aprovação.

2. Deve-se observar uma distinção (*distinguishing*) na aplicação das Súmulas 208 e 209 do STJ, no âmbito cível. Isso porque tais enunciados provêm da Terceira Seção deste Superior Tribunal, e versam hipóteses de fixação da competência em matéria penal, em que basta o interesse da União ou de suas autarquias para deslocar a competência para a Justiça Federal, nos termos do inciso IV do art. 109 da CF.

3. A competência da Justiça Federal, em matéria cível, é aquela prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, que tem por base critério objetivo, sendo fixada tão só em razão dos figurantes da relação processual, prescindindo da análise da matéria discutida na lide.

4. Assim, a ação de improbidade movida contra Prefeito, fundada em uso irregular de recursos advindos de convênio celebrado pelo Município com a FUNASA, com dano ao erário, não autoriza por si só o deslocamento do feito para a Justiça Federal.

**5. No caso, a presença da autarquia na condição de assistente simples (art. 50 do CPC) já admitida no feito - em razão do interesse jurídico na execução do convênio celebrado - firma a competência da Justiça Federal, nos termos do mencionado art. 109, I, da CF.**

**6. Fixadas essas premissas, verifica-se igualmente a legitimidade ativa do Ministério Público Federal para a recuperação do dano**

**causado aos cofres públicos federais e a aplicação das respectivas sanções, nos termos da Lei n. 8.429/92.**

[...]

12. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 1.325.491/BA, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 5/6/2014, DJe de 25/6/2014 – sem destaque no original.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.582.106 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0272187-6

Número de Origem:

00004676120174030000 00065385820164036000 201703000004672 4676120174030000 65385820164036000

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

### Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDRÉ PUCCINELLI

ADVOGADOS : VLADIMIR ROSSI LOURENÇO - MS003674  
RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS005104

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : ANTONIO LASTORIA

INTERES. : JADER RIEFFE JULIANELLI AFONSO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANDRÉ PUCCINELLI

ADVOGADOS : RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS005104  
VLADIMIR ROSSI LOURENÇO - MS003674

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : ANTONIO LASTORIA

INTERES. : JADER RIEFFE JULIANELLI AFONSO

## TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024